

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 60, DE 13 de Agosto de 2021

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA AQUISIÇÃO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO, RECICLAGEM, PROCESSAMENTO E BENEFÍCIO DE MATERIAIS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NA FORMA ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IVOTI".

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem, no âmbito do Município a saber:

I - Placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material, oriundos de cemitérios;

II - Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III - Cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - Cobre, alumínio e assemelhados.

Art. 2º A proibição que refere o art. 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei, deverá manter o cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como, comprovante fiscal da compra.

§ 2º O cadastro deverá conter as informações específicas de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I - Nome, endereço, telefone, identidade, CPF do vendedor e comprador;

II - Data da venda, compra ou troca;

III - Detalhamento da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores;

IV - Especificação, em caso de troca do material permutado pelo cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores.

§ 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável também deverá preencher o cadastro do doador do material de modo que permitam a sua identificação, bem como local de retirada do produto.

Art. 3º Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas e físicas que praticam o comércio de produtos definidos no art. 1º desta Lei que não comprovarem a origem dos materiais ficarão sujeitos a:

I - Aplicação de multa no valor de 1.500 (Hum mil e quinhentas)URM
- Unidade de Referência do Município;

II - Cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência, após o devido processo legal administrativo, possibilitando a ampla defesa e o contraditório do contribuinte.

Parágrafo único. O material apreendido ficará a disposição do Poder Público, lavrando-se os respectivos autos, devendo, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARLI HEINLE GEHM
Presidente do Legislativo
Vereadora MDB - proponente

JUSTIFICATIVA I

A presente proposição tem como objetivo somar e instituir em Ivoti o Projeto de Lei que dispõe sobre a prática criminosa referente à comercialização de materiais como fios, cabos, tubos, dentre outros, seja em cobre, alumínio e assemelhados, as empresas que desempenhem suas atividades no ramo de depósito de ferro-velho e similares que comprovadamente atuem de forma ilícita, ou seja, na receptação, comercialização ou na reutilização.

Inicialmente, ressalta-se DOS REQUISITOS FORMAIS do presente Projeto de Lei, destacando-se a iniciativa por parte da Vereadora signatária, e esclarece que a presente proposição foi elaborada de maneira clara, precisa e lógica em atendimento ao disposto no art. 11 de LC nº 95/88, bem como está redigida em termos claros e sintéticos e encontra-se devidamente justificada.

Em relação ao objeto material, entendemos que relativamente a juridicidade do objeto propriamente dito do projeto em exame, figura o PLO em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, figurando perfeitamente possível a intuição da fiscalização e autuação legal da maneira pretendida, de modo que não vislumbramos nenhum óbice constitucional a obstaculizar o regular prosseguimento da presente proposição, senão vejamos:

Com efeito, quanto à competência legislativa, observa-se que o projeto em comento odedece às normas constitucionais e orgânicas referentes, uma vez que, nos termos do art. 24, V e art. 30, I e II da CRFB/88, compete a União e aos Estados legislar e suplementar a legislação federal e estadual no tocante ao interesse local, bem como, nos termos do art. 4º, caput e incisos, XI, alínea a.

Outrossim, quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que, tendo o projeto sido apresentado por Vereadora dessa Casa, e, não encontrando-se o tema inserto nos róis de matérias *numerus clausus* do art. 61 da Constituição Federal.

Não obstante o entendimento supramencionado, em observância à supletividade do conhecimento jurídico e à consequente pluralidade interpretativa da sistemática

normativa incidente, através de interpretação literal isolada do art. 27, V da CRFB/88, e ignorando-se a jurisprudência pátria acerca da suplementar competência legislativa municipal em matéria de relações de interesse local.

Muitos roubos acontecem nas cidades de todo país, incluindo fiação, materiais de cobre e alumínio retirados irregularmente de ruas, praças, prédios e parques públicos, bem como de indústrias privadas, condomínios e residências.

A receptação desse tipo de material é bastante conhecida, assim como o seu comércio irregular, por se tratar de material de custo elevado, o que contribui com a criminalidade, e às vezes causa paralisação de produção e serviços realizados por quem estava ligado na infraestrutura de onde a fiação ou peças foram roubadas.

O furto desses materiais e equipamentos traz prejuízos enormes a empresas concessionárias e ao cidadão. O problema dos roubos de fios e o vandalismo contra equipamentos públicos e particulares que contenham cobre e alumínio tem sido crônicos no país. Todos os anos concessionárias e órgãos públicos apresentam deficit por conta de ações desse tipo, causando prejuízos a todos os cidadãos.

A imposição de certas condições para comercialização dos produtos mencionados neste projeto de lei inibirá a conduta dessas pessoas.

A aplicação de multa ou cassação do alvará de funcionamento só poderá ocorrer se não houver comprovação de origem dos materiais.

Assim, pela certeza da importância desta matéria, fazemos esta propositura e pedimos o apoio dos nobres colegas.

MARLI HEINLE GEHM
Presidente do Legislativo
Vereadora MDB

